

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4261/1993

Ementa

RECLASSIFICA CARGOS DO MAGISTÉRIO; ESTENDE-LHES O CRITÉRIO DE PROMOÇÃO, COM RETROAÇÃO, E DE JORMADAS; E UNIFICA AS CLASSES DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

16/11/1993 23/11/1993 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 6115/1993 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)



ひだれつかて いさっきん

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -Processo nº 19901/86-



LEI Nº 4261, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.993

Reclassifica cargos do magistério; estende-lhes o critério de promoção, com retroação, e de jornadas; e unifica as classes de Professor de Educação Infantil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 1.993, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 19 - Os servidores atualmente integrantes das classes de Professor de Educação Infantil - Categoria I, de Professor de Educação Infantil - Categoria II, de Professor de Educação de - Adultos e de Diretor de Escola ou Unidade que integram o Quadro de Pessoal Permanente ficam enquadrados na forma seguinte:

MITURE

DENOMINAÇÃO	NTART
Professor de Educação de Adultos	II
Professor de Educação Infantil - Categoria I	v
Professor de Educação Infantil - Categoria II	VI
Diretor de Escola ou Unidade	VIII

Parágrafo único - Fica respeitada a situação funcional em - que se encontram os docentes e diretores, procedendo-se à transformação dos seus níveis em referências para os fins do disposto no artigo 30.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos servidores alcançados pelas disposições do artigo 4º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

Art. 3º - Os critérios de promoção por merecimento e anti-güidade são estendidos aos servidores de que trata esta lei, nos
termos estabelecidos pela Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987,
e suas alterações.





- § 1º Para os fins de promoção por mérito e antigüidade, os efeitos deste artigo retroagem a 1º de janeiro de 1993, alcançando os servidores que deixaram, naquela data, de auferir a vantagem.
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao pessoal do grupamento suplementar.
- Art. 4º Os servidores de que trata o artigo 2º passam a integrar as tabelas de vencimentos referentes à jornada normal e jornada especial de trabalho, conforme o caso.
- Art. 5º A partir da vigência desta lei ficam extintas as categorias l e 2 atribuídas aos Professores de Educação Infantil, ressalvados os direitos dos servidores que nela se encontrem.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, fica adotada a denominação única de Professor de Educação Infantil.
- § 2º A somatória dos quantitativos referentes às catego-rias l e 2 passa a compor o quantitativo destinado à classe de Professor de Educação Infantil.
- Art. 60 As atribuições das classes de Professor de Educação Infantil, de Professor de Educação de Adultos e de Diretor de Escola ou Unidade, bem como os requisitos a eles pertinentes, são os constantes dos Anexos I, II e III, que ficam fazendo parte integrante desta lei.
- Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -Lei nº 4261/93-



-fls.3-

dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e três.

> MARIA APARTOTO RODRIGUES MAZZOLA Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mgpf.

MOD. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



ANEXOI

CLASSE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - NÍVEL V

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Ao professor de educação infantil cabe ministrar aulas, empenhando-se integralmente na consecução dos objetivos do - processo educativo.

2 - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

- 1) participar da elaboração de Plano Escolar;
- 2) comparecer a reuniões, sempre que convocado;
- 3) proceder à observação dos alunos, identificando necessidades e problemas de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem;
- manter permanente contato com os pais ou responsá-veis pelos educandos;
 - 5) incentivar hábitos de ordem e asseio nos educandos;
- 6) manter a ordem em sua classe e cooperar para a disciplina geral da escola.

3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Habilitação em concurso público.

Instrução - formação para o magistério de lº grau e es pecialização em pré-escola.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



ANEXO II

CLASSE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS - NÍVEL II

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Ao professor de educação de adultos cabe ministrar aulas, empenhando-se integralmente na consecução dos objetivos do processo educativo.

2 - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

- 1) participar da elaboração do Plano Escolar; ~
- 2) comparecer a reuniões, sempre que convocados;
- 3) proceder à observação dos alunos, identificando necessidades e problemas de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem;
 - 4) incentivar hábitos de ordem e asseio nos educandos;
- 5) manter a ordem em sua classe e cooperar para a disciplina geral da escola.

3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Habilitação em concurso público.

Instrução - formação para o magistério de 1º grau.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





ANEXO III

CLASSE DE DIRETOR DE ESCOLA OU UNIDADE - NÍVEL VIII

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Ao diretor de escola cabe organizar, superintender e - controlar todas as atividades desenvolvidas no âmbito da uni dade escolar, cumprindo e fazendo cumprir a lei.

2 - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

- l) cumprir e fazer cimprir as disposições legais relativas ao ensino, à organização da escola e ao pessoal que ne la trabalha;
- 2) supervisionar a elaboração e a execução do Plano Escolar;
 - 3) subsidiar o planejamento educacional;
 - 4) promover a integração escola-família-comunidade;
- 5) zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais da escola;
 - 6) zelar pela saúde e integridade física dos educandos.

3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Instrução - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar.

Habilitação em concurso interno de seleção para o cargo de diretor de escola ou unidade.

Experiência - docência de 3 (três) anos, no mínimo, no magistério público municipal.

Ter sido admitido, como docente, para o magistério municipal, mediante prova de seleção ou concurso público.